



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602295-98.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MATHEUS DE DAVID LEÃO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC.
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NAS NOTAS FISCAIS,
DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. GASTO
SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL
IDÔNEA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45500079), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 17.790,00 (ID 45515160).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **subitem 4.1 do parecer conclusivo** registra duas irregularidades na aplicação de recursos do FEFC: a primeira relativa a um conjunto de notas fiscais onde ausente a descrição das dimensões do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19; e a segunda referente à não apresentação de documento fiscal comprobatório da despesa, nos termos do art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à primeira irregularidade, há seis notas fiscais emitidas pelo fornecedor CAROLINE ROSO LIMA MEI (IDs 45220121, 45220117, 45220114, 45220124, 45220127 e 45220129), referentes à impressão de diversos materiais de propaganda eleitoral, sem a informação sobre as correspondentes dimensões da totalidade dos produtos, conforme exige o art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

De fato, à exceção das "colinhas", em relação às quais o entendimento desse e. TRE-RS é de que se trata de produto padronizado, não sendo necessário o registro da dimensão no documento fiscal, a ausência de informação sobre as dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 16.290,00.

Quanto à segunda irregularidade, trata-se de despesa junto ao fornecedor MARINISE STEINNHEUSER, no valor de R\$ 1.500,00, relativa à produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans*, sem a apresentação de documento fiscal comprobatório, nos termos do art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato juntou tão somente um recibo (ID 45220116), que não se mostra suficiente para embasar a despesa supostamente contratada, não havendo, assim, comprovação de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC.

Cumpre salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC. No caso, o prestador foi devidamente intimado (ID 45501730), porém deixou o prazo de cumprimento da diligência transcorrer *in albis*.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.500,00.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 17.790,00, correspondente a 29,87% do total de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 59.550,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 17.790,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL